ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-437/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2205/2014
PROTOCOLO	:	1482540
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	:	SIDNEY FORONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE

É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 6/2014, consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Versam os autos em análise sobre o procedimento licitatório realizado pelo Município de Rio Brilhante, na modalidade de Pregão Presencial n. 6/2014, objetivando a aquisição de materiais didático e de expediente, havendo sido a matéria apreciada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise n. 3165/2014 (peça n. 18), concluiu como regular o procedimento de licitação.

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6DR.TMV-3900/2014 (peça n. 19) opinando pela regularidade do procedimento licitatório.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade do procedimento.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 6/2014, da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 6/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator